

A. I. Nº - 298924.1223/06-7
AUTUADO - ANTÔNIO DA SILVA
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 0153-02/07, de 22 de maio de 2007, exarado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação à fl. 76 dos autos, de acordo com o previsto pelo art. 164, § 3º, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, para fim de retificação de erro material constante no final do Voto e na Resolução, tendo em vista que a decisão foi pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e constar, equivocadamente, como sendo PROCEDENTE EM PARTE.

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-02/07-A

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição inapta, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2006, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$412,40, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 127.538, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual INAPTA, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 05 a 12 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na defesa constante às fls. 22 a 26, o autuado representado por advogado legalmente constituído, não concordando com a autuação, esclareceu que é vendedor ambulante devidamente inscrito na Secretaria da Fazenda, e aduziu que houve erro no cálculo do débito, sob alegação de que não foi observado o valor correto do crédito fiscal a ser abatido do imposto a pagar, tendo sido considerado o crédito à alíquota de 7% quando entende que o correto deve ser à alíquota de 12% levando em conta a origem da mercadoria (Mato Grosso do Sul), cujo crédito a ser considerado deve ser o valor de R\$ 369,32 e não R\$ 215,43.

Por conta desse argumento, informou que recolheu em 12/02/2007 o valor de R\$418,98, que entende como correto, correspondente ao valor principal de R\$258,51 mais a multa e acréscimos moratórios nos valores de R\$155,10 e R\$ 5,37, respectivamente, conforme DAE à fl. 39, e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 47 a 49, preposto fiscal estranho ao feito invoca os artigos 661 a 667 do RICMS/97, que regulam os depósitos fechados, para dizer que não está prevista nos citados dispositivos a existência de operações com depósitos fechados em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante como procede o remetente das mercadorias objeto do presente processo. Expressa seu entendimento de que no caso a tributação deve ser feita pelo armazém geral que, como contribuinte, destacará e se responsabilizará pelo imposto devido, devendo, no

caso presente, a alíquota não ser aquela do estabelecimento depositante e, sim, do Estado em que esteja situado o armazém geral.

Salienta que este entendimento está corroborado pela Lei Complementar 87/96, aplicável ao remetente, no art. 11, inciso I, alínea “a”, que dispõe sobre o local da operação para cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, como sendo aquele em que se encontrem os bens no momento da ocorrência do fato gerador, e que está previsto no § 5º do citado artigo, que a posterior saída de armazém geral ou depósito fechado, no mesmo Estado, será considerada ocorrida no estabelecimento do depositante. Além disso, diz ainda o artigo 12, inciso I, da LC 87/96, que considera ocorrido o fato gerador no momento da saída da mercadoria de estabelecimento do contribuinte, e que nos termos do artigo 4º, o armazém geral é responsável pelas saídas de seu depósito para outro Estado. Assim, conclui que, no caso presente, em virtude da saída não ter ocorrido no mesmo Estado, o depositante e a alíquota aplicável é de 7% porque está localizado no Estado da São Paulo.

Com esses argumentos, conclui que não houve erro no crédito concedido pelo autuante, sustentando que foi calculado à alíquota correta de 7%, porquanto as mercadorias saíram do Estado de São Paulo, e a nota fiscal onde deveria ser feito o destaque do imposto é a emitida pelo depósito, como contribuinte, e a nota emitida pelo depositante seria sem o destaque do imposto conforme artigo 673, do RICMS/97.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Benito Gama, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de aquisição de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, acobertada pela Nota Fiscal nº 127.538, da Sultan Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral “inapta” no cadastro fazendário, conforme documentos às fls. 05 a 12.

Observe que no momento da apreensão da mercadoria (dia 15/12/2006, 06:54 horas), o preposto fiscal agiu corretamente, pois realmente o contribuinte naquela data encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 07 emitido em 15/12/2006.

Ao defender-se o autuado não negou sua obrigação tributária pela ocorrência, porém aduziu que houve erro na apuração do débito, alegando que não foi observado o valor correto do crédito fiscal a ser abatido do imposto a apagar, tendo sido considerado o crédito à alíquota de 7% quando entende que o correto deve ser à alíquota de 12% levando em conta a origem da mercadoria (Mato Grosso do Sul).

Analisando a cópia da nota fiscal constante à fl. 09, observe que não obstante a nota fiscal ter sido emitida pelo estabelecimento situado na cidade de Três Lagoas no Estado de Mato Grosso do Sul, porém, conforme consta no campo destinado a observações, a mercadoria foi retirada do depósito da empresa situado na Rua Araçatuba, Vila Bartira, Itaquaquecetuba, no Estado de São Paulo, IE nº 28.322.545-9 e CNPJ 60.869.468/0001-49 conforme comprova o CTRC 116518 à fl. 11.

Nesta circunstância, considerando que a mercadoria saiu do Estado de São Paulo, considero correto o procedimento da fiscalização em ter considerado a alíquota de 7% para fins de crédito fiscal, pois conforme frisou o funcionário que prestou a informação fiscal, a legislação tributária (arts. 661 a 667 do RICMS/97) que regula os depósitos fechados é omissa quanto a existência de operações com depósitos fechados em unidade da Federação diversa da do depositante, devendo, no presente caso, ser aplicada a regra prevista no § 7º do art. 93 do RICMS/97, qual seja, adotar a alíquota prevista para o Estado onde se originou a mercadoria, o Estado de São Paulo.

Portanto, concluo que não houve erro na apuração do débito, conforme demonstrativo abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VL. OPERAÇÃO	MVA (%)	B. CÁLCULO
Edredons - NF 127538 (fl.09)	2.959,60	20,00	3.551,52
Frete CTCR 116518 (fl.11)	118,06	20,00	141,67
SOMA	3.077,66		3.693,19
IMPOSTO À 17%			627,84
CRÉDITO FISCAL NF 127538: 7% sobre R\$ R\$ 2.959,60			(207,18)
CRÉDITO FISCAL CTCR 116518: 7% sobre R\$118,06			(8,26)
IMPOSTO DEVIDO			412,40

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor de R\$ 258,51, recolhido conforme DAE à fl. 39.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.1223/06-7**, lavrado contra **ANTÔNIO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$412,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE fl. 39.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR